

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2017, do Senador Romário, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como efeito da condenação a inabilitação por oito anos para assunção de novo cargo, função pública ou mandato eletivo, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 469, de 2017, de autoria do Senador Romário, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), para prever como efeito da condenação a inabilitação por oito anos para assunção de novo cargo, função pública ou mandato eletivo, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena.

Segundo a redação dada pelo PLS ao § 1º do art. 92 do Código Penal, o efeito de que trata o inciso I do caput – perda do cargo, função pública ou mandato eletivo – poderá ser cumulado com a inabilitação para o exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo, por oito anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena.

Em sua justificação, o autor da proposta informa que, embora o CP preveja a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo atuais, como efeito da sentença condenatória, este mesmo Código não impede que o condenado exerça novo cargo, função pública ou mandato eletivo, caso preste novo concurso público ou seja novamente eleito, o que permitiria, em tese, que uma pessoa condenada volte a compor os quadros da Administração Pública. O presente PLS, portanto, se prestaria a suprir a referida lacuna legal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/19723.20682-36

II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 469, de 2017, deve ser aprovado, nos termos da emenda apresentada ao final.

A criação de novos tipos penais, o aumento de penas e o agravamento das consequências penais de forma geral decorrem de uma opção de política criminal em que o parlamentar, ciente de que determinada conduta criminosa não é mais tolerada pela sociedade, decide conferir tratamento mais gravoso ao ilícito praticado.

A situação trazida a exame pelo projeto retrata exatamente essa situação. A sociedade não aguenta mais assistir a casos de corrupção e peculato praticados por servidores públicos, bem como não admite que esses criminosos possam voltar a trabalhar para a Administração Pública num curto espaço de tempo.

O servidor público condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos revela periculosidade acima da média e dificuldade de viver em sociedade. Aliás, como já demonstrou não conseguir se portar na forma da lei, representa um perigo iminente para a Administração Pública, sobretudo pelos altos índices de reincidência verificados no País.

Com muito mais razão, os condenados por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública representam um perigo ao bom funcionamento dos serviços públicos. Assim, mesmo depois de cumprir a pena, concordamos que o ex-servidor deve permanecer em período de prova por determinado tempo, a fim de que se tenha certeza de que se portará segundo a lei e a ética caso ingresse no serviço público novamente.

Nesse cenário, a inabilitação por oito anos para o exercício de cargo ou função pública mostra-se bastante meritória, pois traz maior segurança para a Administração Pública.

No que se refere aos detentores de mandato eletivo, no entanto, cabem algumas considerações. Primeiramente, há de se considerar que, na essência, a inabilitação para o exercício de mandato eletivo proposta pelo Projeto equivale a uma situação de inelegibilidade, daí porque se pode entender que a matéria deveria ser

regulada por lei complementar e, conseqüentemente, o presente processo legislativo estaria viciado.

Demais disso, é importante observar que a hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990, para os condenados por sentença criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, não configura uma pena. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se da enumeração de um dos requisitos objetivos que devem ser aferidos pela justiça eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura e que, se presente, impede a candidatura ao cargo eletivo.

Dessa forma, não há porque colocar a inabilitação para o exercício de mandato eletivo como um possível efeito da sentença penal condenatória, uma vez que esse efeito é considerado verdadeira pena acessória e exige fundamentação para ser aplicado.

Melhor, portanto, que a inelegibilidade continue sendo regulada pela “Lei da Ficha Limpa”, como, por exemplo, a hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, a qual prevê a inelegibilidade para *“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”* dos crimes que enumera, e então que a inovação proposta pelo presente PLS que modifica o Código Penal se restrinja à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Entretanto, visando dar maior efetividade à medida proposta, oferecemos Emenda Substitutiva para modificar o local de alteração normativa, trazendo o novo comando normativo para o art. 91, uma vez que se trata de dispositivo que prevê efeitos imperativos da condenação, ao contrário do art. 92, que trata de efeitos facultativos, dependente de declaração motivada na sentença condenatória.

Passa-se a prever, portanto, que é efeito automático da sentença condenatória a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, por oito anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena. Tal efeito, entretanto, fica limitado aos casos de cometimento de crimes comuns previstos na alínea “e”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, cujo cometimento resulte em inelegibilidade, desde que praticados na modalidade dolosa, a fim de se instituir no ordenamento jurídico pátrio instrumentos para que se possa coibir com maior efetividade a presença, na Administração pública, de indivíduos que não tenham lealdade para com o exercício de suas atribuições na seara pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2017, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 469, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como efeito da condenação a inabilitação por oito anos para assunção de novo cargo, função pública ou mandato eletivo, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 91.

.....

III – Nos crimes comuns previstos na alínea “e”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, cujo cometimento resulte em inelegibilidade, praticados na modalidade dolosa, são efeitos da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, por oito anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

